



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.656 - PR
(2015/0320558-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PORECATU MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
BRUNO CESAR VICENTIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. OMISSÃO DO TRIBUNAL LOCAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação" (AgInt no AREsp N. 748.224/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 1º/7/2016).

2. "A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso" (AgRg no AREsp n. 651.811/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.656 - PR
(2015/0320558-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PORECATU MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME**
ADVOGADO : **LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA**
: **RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES**
: **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI**
: **BRUNO CESAR VICENTIM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 602/604) que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da inexistência de omissão no aresto recorrido e da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 612/613).

Em suas razões (e-STJ fls. 617/626), a agravante defende, em síntese, que: (a) o TJPR foi omissivo ao não apreciar as razões da petição de embargos de declaração, as quais, se examinadas, afastariam a conclusão de inépcia da petição inicial e (b) "a autora demonstrou as razões pelas quais suspeita que tais lançamentos indevidos tenham sido efetuados em sua conta bancária, delimitando o período aproximado em que tais lançamentos teriam ocorrido em maior volume" (e-STJ fl. 624).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 630/636).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.656 - PR
(2015/0320558-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PORECATU MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
BRUNO CESAR VICENTIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. OMISSÃO DO TRIBUNAL LOCAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação" (AgInt no AREsp N. 748.224/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 1º/7/2016).

2. "A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso" (AgRg no AREsp n. 651.811/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 833.656 - PR
(2015/0320558-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PORECATU MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
BRUNO CESAR VICENTIM E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 602/604):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 569/571): (a) ausência de obscuridade, contradição ou omissão e (b) aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 510):

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARATER REVISIONAL PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

1. A despeito de ser cabível a ação de prestação de contas relativamente à movimentação financeira do correntista, é indispensável que o pedido venha especificado de forma clara com apontamento das irregularidades supostamente havidas em desconformidade com o contrato, sob pena de inviabilizar a via especial escolhida, cuja inicial padronizada, com alegações absolutamente genéricas, deve ser considerada inepta.

2. Frente à extinção do feito pela inépcia da inicial, deve a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

RECURSO PROVIDO.'

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 527/533).

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 536/548), fundamentadas no art. 105, III, alínea 'a', da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 282, 286, II e III, 535 do CPC. Sustentou, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional e (b) que 'não é lícita a exigência do acórdão no sentido de que o autor da prestação de conta aponte lançamentos a débito individualizados, inclusive apontando a data dos mesmos, vez que o objetivo de ser ver prestadas as contas exigidas é, justamente, esclarecer as circunstâncias em que se deram os débitos operacionalizados pelo banco na conta bancária da ora Recorrente' (e-STJ fls. 543/544).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 558/565).

No agravo (e-STJ fls. 574/586), refuta os fundamentos da decisão agravada e alega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter cumprido todos os requisitos legais para o recebimento do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 590/596).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente.

Prestação de contas

É pacífico o entendimento de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos efetuados unilateralmente pelo banco em sua conta, ainda que haja remessa regular de extratos.

Essa orientação, a propósito, foi consolidada com a edição da Súmula n. 259/STJ: 'A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.'

Nada obstante, de acordo com a interpretação mais recente desta Corte a respeito da matéria, a ação de prestação de contas 'não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário' (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

Nesse sentido, confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que 'a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária' (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais.

Ademais, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (AgRg no REsp 1.203.021/PR Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 469.025/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 11/4/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Descabe a ação de prestação de contas quando formulado pedido genérico, em que não foram indicados os períodos em relação aos quais se buscam esclarecimentos, com a exposição de motivos que justifiquem a dúvida, sendo incabível também quando se pretende discutir cláusulas contratuais. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental do ITAÚ UNIBANCO S/A provido. Agravo regimental de AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA. não conhecido.'

(EDcl no AREsp n. 155.376/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/9/2013.)

No presente caso, observa-se que a petição inicial (e-STJ fls. 3/21) não individualiza lançamentos ou valores dos quais a autora discorda, não se admitindo a afirmação genérica de que se busca prestação de contas pelo período de vigência do contrato.

Além do mais, conforme registrado, a ação de prestação de contas não se destina ao reexame de cláusulas contratuais.

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Com efeito, no caso dos autos, o aresto impugnado foi explícito ao asseverar a "impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas em virtude da diversidade de ritos", bem como ao afirmar ser "fácil detectar a generalidade do pedido, pois a parte autora clama pela prestação de contas da conta corrente (Banestado/Itaú), mas nem se digna a apontar de forma objetiva o período, pedindo esclarecimentos, sem apontar especificamente as suas insurgências, tais com datas em que teriam ocorrido, nem identificando os lançamentos supostamente irregulares porque, eventualmente, em desacordo com os contratos celebrados" (e-STJ fl. 513).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp N. 748.224/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 1º/7/2016.)

Também não prospera a presente insurgência quanto à alegada demonstração, na peça inaugural, das razões pelas quais a autora "suspeita que tais lançamentos indevidos tenham sido efetuados em sua conta bancária, delimitando o período aproximado em que tais lançamentos teriam ocorrido em maior volume" (e-STJ fl. 626).

Com efeito, no caso dos autos, a petição inicial (e-STJ fls. 3/21) não individualiza lançamentos ou valores dos quais a parte discorda, não se admitindo a afirmação genérica de que se busca prestação de contas pelo período de vigência do contrato.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso.
2. Constata-se a existência de pedido genérico na inicial, motivo pelo qual mostra-se adequada a insurgência do recorrido acerca da ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 651.811/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015.)

Assim, não prosperam as alegações da recorrente, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0320558-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 833.656 / PR**

Números Origem: 00425303920128160014 1268686503

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORECATU MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
BRUNO CESAR VICENTIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORECATU MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI
BRUNO CESAR VICENTIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.